



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355722-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSÉ CARLOS DUARTE AREIA e CALDAS & PAIES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado JÚLIO DUARTE AREIA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2355722-72.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: José Carlos Duarte Areia e Caldas & Paies Sociedade de Advogados

Embargado: Júlio Duarte Areia Filho

Interessado: Vera Maria Brandão Teixeira da Costa Manso

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Erica Regina Colmenero Coimbra Ponchio

Voto nº 25.020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de contradição e omissão do acórdão recorrido – Ausentes vícios – Mesmo os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento devem observar o estabelecido no art. 1.022 do CPC – Acórdão recorrido mantido – **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 109/112).

Inconformados, apontam os agravantes contradição e omissão do acórdão recorrido, pois a falta de prestação jurisdicional neste processo de agravo de instrumento e no anterior, ambos, sem abordagem da matéria, e não havendo o que se falar em coisa julgada ou preclusão relativo ao um tema/assunto que não foi julgado.

O acórdão recorrido contraria o parecer da OAB/SP, acostado nas fls. 4/7. Ademais, aponta contradição do acórdão recorrido quanto à aplicação da sanção de litigância de má-fé, pois o art. 81 do CPC utiliza valor da causa como base de cálculo para fixação da penalidade, porém o acórdão recorrido fixou tal penalidade sobre o valor atual da execução.

Manifestação da OAB/SP na qualidade de “amicus curiae” (fls. 9/19).

Enfim, pleiteiam o esclarecimento do acórdão recorrido.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

Os presentes embargos objetivam a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado, na medida em que não há menção de pontos omissos, obscuros ou contraditórios e, por isso, sem razão os embargantes.□

Diferentemente do alegado pelos embargantes, o acórdão recorrido é desprovido de vícios, pois ele fundamentou, de forma clara e adequada, que a fixação dos honorários sucumbenciais, relativos à impugnação ao cumprimento de sentença, constam fixados no AI nº 2041483-73.2023.8.26.0000 (fls. 111/112).

Além disso, a fixação da penalidade de litigância de má-fé em e 1% do valor atualmente em execução encontra-se consonante com a base de cálculo prevista no art. 81, caput, do CPC,¹ já que os autos de origem se referem ao cumprimento de sentença, logo o valor da execução é o valor da causa, neste caso (fl. 7 dos autos de origem).

Convém lembrar que o “magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, conforme relatado pela Ministra Diva Malerbi, nos aclaratórios nº 21.315/DF, opostos no

¹ “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

Mandado de Segurança, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que a decisão colegiada proferida resulta da inteligência dos artigos de lei nela mencionados, e não de sua inobservância, o que identifica perfeitamente o caráter infringente dos embargos.□

Se os embargantes acreditam na violação dos dispositivos de lei, devem se valer da via recursal adequada.□□

Não se admitem embargos de declaração infringentes, vale dizer, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade, buscam modificá-lo:□

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.□

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração.□

II - A parte embargante pretende, por via dos embargos de declaração, afastar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.□A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro

João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.□

III - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.□

IV - A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em 1% sobre o valor da causa.□

V - Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa para 1% sobre o valor da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao depósito do valor respectivo."□

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1161502/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) (Grifo nosso).□

□

Ademais, entende-se desnecessária a menção individual de cada artigo indicado, com escopo de futura interposição recursal, porquanto suficiente que as questões impugnadas sejam apreciadas e fundamentadas, conforme se posiciona este egrégio Tribunal de Justiça:□

“Embargos de declaração – Omissão – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos

embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara — Prequestionamento — **Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal - Basta que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada** - Embargos rejeitados."□

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2169932-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso).□

□

Além disso, os presentes aclaratórios não se prestam para prequestionar matéria já decidida, visando à interposição de outros recursos.□

"RECURSO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Alegação de omissão e contradição — Descabimento - Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil — Caráter infringente - **Ainda que para fins de prequestionamento, a medida deve observar os requisitos do dispositivo legal acima mencionado** - Embargos rejeitados.□□

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1046312-84.2018.8.26.0002; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de
Registro: 06/12/2019) (Grifo nosso).□

□

□

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os presentes aclaratórios.□□

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator